



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/318 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TV
CANÇÃO NOVA PORTUGAL, nos termos do artigo 23.º da Lei da
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
30 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/318 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL, nos termos do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante, LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das obrigações, no período compreendido entre 11 de agosto de 2017 e 10 de agosto de 2022, pelo operador Comunidade Canção Nova, no que respeita ao serviço de programas temático religioso denominado TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL.

Exorta-se o operador a dar cumprimento ao disposto no artigo 49.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pelo que se requer que sejam tomadas diligências para a comunicação trimestral prevista no referido artigo.

Considera-se que o sentido da avaliação do serviço de programas TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2017/171 (AUT-TV), de 11 de agosto.

Lisboa, 30 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas
autorizado, denominado TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL
11 de agosto de 2017 a 10 de agosto de 2022**

1. Nota introdutória

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL, do operador Comunidade Canção Nova, está classificado como temático de vocação religiosa, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação ERC/2017/171 (AUT-TV).
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2. Obrigações

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de vocação religiosa de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41-B.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3. Identificação do operador

O operador TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL é uma Pessoa Coletiva Religiosa, com registo fiscal na Conservatória do Registo Comercial de Leiria, com o número 505 556 391, não dispõe de capital social devido a ser uma associação religiosa sem fins lucrativos, com sede na Estrada da Batalha, 68,2496-908 Fátima, inscrita nesta Entidade, com o número 523 414. A associação tem por objeto principal a organização de atividades religiosas.

4. Transparência da propriedade

4.1. Estrutura de Propriedade

- 4.1.1.** No pedido de autorização para o exercício da atividade televisiva junto da ERC, com data de 21 julho de 2017, a Comunidade Canção Nova, de origem brasileira, é descrita como uma «Associação Internacional Privada de Fiéis que tem por missão a evangelização por meio de encontros e dos meios de comunicação social, contando apenas com a ajuda de benfeitores e dos recursos que angaria pela venda de produtos de evangelização». Esta associação internacional privada, entidade regulada no termos do Direito Canónico, foi constituída em 1978, em São Paulo, Brasil.
- 4.1.2.** Mais tarde, em 1998, por iniciativa do seu fundador, o Padre Jonas Abib¹, e com a concordância do então Bispo da Diocese de Leiria-Fátima, o Sr. Dom Serafim Ferreira e Silva, nasce a Frente de Missão da Comunidade Canção Nova, com sede em Fátima, Portugal. Posteriormente, em 8 de setembro de 2000, esta entidade foi reconhecida como **pessoa jurídica religiosa**.
- 4.1.3.** A Comunidade Canção Nova portuguesa (doravante, CCN), pessoa coletiva religiosa com o NIPC 505 556 391, entidade canonicamente ereta nos termos do artigo 3.º da Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé em 1940,

¹ <https://comunidade.cancaonova.pt/fundacao/monsenhor-jonas/>

entretanto revogada, como veremos adiante, foi constituída formalmente em Portugal no dia 01 de junho de 2003.

4.1.4. Em Portugal, o regime jurídico aplicável às entidades religiosas, e, mais concretamente, às entidades canónicas, como é o caso, decorre de vários diplomas legais, nomeadamente, dos seguintes:

- **Constituição da República Portuguesa** — artigo 161º alínea i) e artigo 166º nº 5;
- **Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé**, assinada em 18 de Maio de 2004, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro; e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de novembro e Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho. Esta Concordata substitui a celebrada a 07 de maio de 1940 (aprovada pela Lei n.º 1984, de 30 de maio de 1940);
- **Lei da Liberdade Religiosa** – Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Lei n.º 91/2009, de 31 de Agosto; Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril; Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro;
- **Registo de pessoas coletivas religiosas (RPCR)** — Decreto-Lei nº 134/2003, de 28 de Junho;
- **Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas (RPJC)** — Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro. A instituição deste registo aproveitou toda a informação relativa às entidades canónicas já inscritas no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, garantindo-se, consequentemente, a manutenção dos atos jurídicos já praticados até à data da sua entrada em vigor e o regular funcionamento das instituições desta natureza.

4.1.5. A CCN é uma pessoa coletiva religiosa canónica e civilmente ereta nos termos do artigo 3º da Concordata celebrada entre a Santa Sé e o Estado Português², que estipulava o seguinte:

«... Artigo 3.º

A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente **de harmonia com as normas do Direito Canónico**, e constituir por essa forma **associações** ou organizações **a que o Estado reconhece personalidade jurídica**. O reconhecimento por parte do Estado da

² À data, a Concordata celebrada a 07/05/1940 e aprovada pela Lei n.º 1984, de 30/05/1940, já revogada.

personalidade jurídica das associações, corporações ou institutos religiosos, canonicamente erectos, resulta da **simples participação escrita à Autoridade competente feita pelo Bispo da diocese**, onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante. [...]» (destaques nossos).

4.1.6. À data da constituição formal da CCN em Portugal (01 de Junho de 2003), o Registo de Pessoas Coletivas Religiosas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de Junho) e o Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas (aprovado, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro) não se encontravam ainda em vigor, pelo que o reconhecimento da personalidade jurídica da Comunidade Canção Nova resultou, entre outros, da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa), nos termos da qual:

«Artigo 22.º

Liberdade de organização das igrejas e comunidades religiosas

1 — As igrejas e demais comunidades **religiosas são livres na sua organização, podendo dispor com autonomia** sobre:

- a) A **formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;**
- b) A **designação, funções e poderes dos seus representantes**, ministros, missionários e auxiliares religiosos; [...]

3 — As igrejas e demais comunidades religiosas inscritas podem com autonomia fundar ou reconhecer igrejas ou comunidades religiosas de âmbito regional ou local, institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.»

No seu artigo 33.º, Lei da Liberdade Religiosa estabelece regras específicas para a aquisição de personalidade jurídica das igrejas e comunidades religiosas:

«Artigo 33.º

Personalidade jurídica das pessoas colectivas religiosas

Podem adquirir personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas colectivas religiosas, que é criado no departamento governamental competente:

- a) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito nacional ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional;
- b) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito regional ou local;
- c) Os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, fundados ou reconhecidos pelas pessoas colectivas referidas nas alíneas a) e b) para a prossecução dos seus fins religiosos; [...]»

Já o artigo 36.º do mesmo diploma contém regras específicas para as comunidades religiosas de âmbito supranacional que pretendam instituir uma organização representativa dos crentes residentes no território nacional.

«Artigo 36.º

Inscrição de organização representativa dos crentes residentes em território nacional

1 — As igrejas e comunidades religiosas que tenham âmbito supranacional **podem instituir uma organização representativa dos crentes residentes no território nacional, que requererá a sua própria inscrição no registo, em vez da inscrição da parte da igreja ou comunidade religiosa existente no território nacional.**

2 — A inscrição está sujeita às mesmas condições da inscrição de igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional.

Como veremos adiante, é importante ainda destacar que o artigo 34.º da Lei da Liberdade Religiosa vem ainda permitir que as associações com fins religiosos possam adquirir a respetiva personalidade jurídica por uma outra via, a mesma que é aplicável às pessoas coletivas privadas nos termos do Código Civil português.

«Artigo 44.º

Pessoas colectivas privadas com fins religiosos

As associações e fundações com fins religiosos podem ainda adquirir personalidade jurídica nos termos previstos no Código Civil para as pessoas colectivas privadas, ficando então sujeitas às respectivas normas, excepto quanto à sua actividade com fins religiosos.»

4.1.7. Tendo por base todas as normas acima descritas, constata-se que a entidade canónica Comunidade Canção Nova portuguesa adotou uma forma jurídica de

associação diferente daquela prevista e regulada pelo Código Civil. Este tipo de associações (religiosas) são regidas pelo Código de Direito Canónico, como veremos adiante. Em Portugal, a CCN é também considerada uma ESNL (Entidade do Setor não Lucrativo) para fins contabilísticos e fiscais.

4.1.8. A CCN é ainda uma entidade que prossegue atividades de comunicação social, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º alínea c) da Lei n.º 53/2005, de 08 de Novembro, que aprovou os Estatutos da ERC (doravante “Estatutos da ERC”) e do artigo 2.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante “Lei da Transparência” ou “LT”), diploma legal que rege «a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

4.1.9. Perante a Autoridade Tributária, esta entidade declarou como atividade principal a 94910 — atividades de organizações religiosas, e, como secundária, a 59110 — produção de filmes, vídeos e programas de televisão. Daqui resulta que, por não ter como atividade principal atividades de comunicação social, o nível de comunicação de informação à ERC pela CCN no âmbito da Lei da Transparência, é menos exigente, como adiante se verá.

Na realidade, o artigo 8.º da LT, aplicável às pessoas coletivas de forma não societária, estipula que «as obrigações previstas nos artigos 3.º a 6.º “[...] regras relativas à titularidade, gestão e meios de financiamento [...]” são aplicáveis, com as devidas adaptações nos casos em que estas sejam necessárias, às **pessoas coletivas de forma não societária** que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente **associações**, cooperativas ou fundações.”» (destaques nossos).

4.1.10. Para efeitos deste artigo, a CCN é uma pessoa coletiva de forma não societária, mais concretamente, uma associação à qual se aplica o disposto no artigo 8.º da LT. No entanto, esta associação tem uma particularidade face às demais associações de direito privado, é uma associação à qual se aplicam, primordialmente, as regras do Código de Direito Canónico e as constantes da legislação nacional para as pessoas jurídicas religiosas.

- 4.1.11.** Esta circunstância permite que as associações regidas pelo Direito Canónico e pela legislação nacional aplicável às pessoas coletivas religiosas, não tenham de cumprir os mesmos requisitos de constituição, funcionamento e composição de órgãos sociais típicos das associações privadas regidas pelo Código Civil português. Tal fato é reconhecido nos vários diplomas legais nacionais aplicáveis às entidades religiosas, como na Lei da Liberdade Religiosa, já referida (artigo 22º), e, *a contrario*, no diploma que aprovou o Registo de Pessoas Coletivas Religiosas (artigo 44.º). Este último artigo permite que as associações com fins religiosos adquiram a sua personalidade jurídica nos mesmos termos estabelecidos no Código Civil para as associações privadas, o que não foi o caso.
- 4.1.12.** Tendo em conta o acima exposto, ainda que a associação CCN tivesse adquirido personalidade jurídica nos termos do Código Civil, esta não estaria igualmente obrigada ao mesmo nível de reporte, por exemplo, das entidades com forma societária, nomeadamente, no que respeita à comunicação da «relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social», exigência que decorre do artigo 3.º n.º 1 da LT.
- 4.1.13.** Nestas situações, a ERC tem entendido que, nos casos em que as entidades com forma não societária não tenham como atividade principal a comunicação social, e por razões de proteção de dados pessoais, considera suficiente a comunicação quando não são identificados os titulares das participações sociais, desde que o seu número seja superior a 20 (o equivalente a participações individuais inferiores a 5%), como seria caso da CCN portuguesa (e da sua “congénere-mãe” brasileira), que é uma associação de fiéis, normalmente em grande número, e com direito ao sigilo relativamente às suas orientações religiosas.
- 4.1.14.** Por outro lado, a associação religiosa CNN pode ainda adotar uma composição de órgãos sociais e respetivas funções diferente daquela que resulta para as associações privadas nos termos do Código Civil, uma vez que a sua personalidade jurídica decorre da Concordata estabelecida entre o Estado Português e a Santa Sé e da legislação nacional aplicável às entidades eretas canonicamente.

4.1.15. Assim, a composição dos órgãos sociais da CCN portuguesa reportada na Plataforma da Transparência, que se circunscreveu à composição do órgão social Administração, composto por uma única administradora — a Sra. Micheline Maria Pereira da Silva, é considerado suficiente³.

4.1.16. Para além de operador televisivo, a CCN é também detentora da totalidade do capital social de um operador de rádio português, a Rádio Clube de Ourém, Lda., cuja gestão está igualmente a cargo da sua administradora, identificada no parágrafo anterior.

4.1.17. A Sr.ª Micheline Maria Pereira da Silva é natural do Brasil, possui licenciatura na área de gestão e é também missionária na Comunidade Canção Nova.

A Rádio Clube de Ourém, Lda., identificou a CCN como cliente relevante nos exercícios discriminados na figura seguinte:

Operador de Rádio	Exercício	% do rendimento	Direitos de transmissão	Indemnizações compensatórias	Outros	Publicidade	Vendas de conteúdo
Rádio Clube de Ourém, Lda.	2017	96,00	Não	Não	Sim	Não	Não
Rádio Clube de Ourém, Lda.	2019	100,00	Não	Não	Não	Sim	Não
Rádio Clube de Ourém, Lda.	2020	94,83	Não	Não	Não	Sim	Não
Rádio Clube de Ourém, Lda.	2021	100,00	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: Portal da Transparência.

4.1.18. Esta exigência que decorre do artigo 5.º n.º 3 da Lei da Transparência e do artigo 3.º n.º 2 alínea a) do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril (Regulamento), a qual obriga as entidades que prosseguem atividades de comunicação social ao reporte de quaisquer «pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos

³ A *latere*, importa referir que a governança da CCN brasileira é mais complexa, como se poderá comprovar no *website* desta instituição, no *link*: <https://comunidade.cancaonova.com/estrutura-organizacional/>

apurados nas contas [...] suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa».

4.1.19. Assim, através da detenção da totalidade do capital, da composição dos órgãos sociais e, também, do contributo quase exclusivo para o rendimento daquele operador, a CCN exerce um controlo total do operador Rádio Clube de Ourém, Lda..

4.1.20. No período de reporte que decorreu entre o ano de 2017 e o de 2021, a CCN não identificou nenhum cliente relevante, tendo apenas apresentado uma entidade bancária como detentor relevante do passivo nos exercícios de 2017 e de 2021, respetivamente, com pesos de 59,45% e de 40,90% sobre a totalidade dos «créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa». A obrigação de comunicar à ERC detentores relevantes do passivo decorre do artigo 5.º n.º 3 da LT e do artigo 3.º, n.º 2, da alínea b) do Regulamento.

A informação *supra* pode também ser visualizada no Portal da Transparência da ERC no seguinte *link*: <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/comunidade-can%c3%a7%c3%a3o-nova/?IdEntidade=0d9e9c49-c820-e611-80c8-00505684056e&geral=estru>.

4.1.21. No *website* do operador televisivo em Portugal, *link* <https://tv.cancaonova.pt/>, não se encontrou qualquer referência relativa à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento da TV Canção Nova Portugal, informação obrigatória nos termos artigo 6.º, n.º 3 e n.º 4 da LT, que estabelece o seguinte: «a informação discriminada nos artigos 3.º e 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º deve ainda ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social detidos pelas entidades sujeitas às obrigações de comunicação, em local de fácil identificação e acesso, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos».

4.1.22. Como a Comunidade Canção Nova não deu cumprimento cabal às exigências de publicação estabelecidas no artigo 6.º n.º 3 da LT. No entanto, uma vez que as obrigações de reporte são cabalmente cumpridas e a informação está disponível

publicamente no Portal da Transparência da ERC, entende-se que o regulado cumpre de forma suficiente os requisitos e os objetivos da Lei.

5. Anúncio da programação

- 5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 5.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinados os períodos constantes das amostras, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.
- i) 2020 – semana 13 (23 a 29 de março);
 - ii) 2020 – semana 26 (22 a 28 de junho);
 - iii) semana 39 (21 a 27 de setembro);
 - iv) semana 46 (9 a 15 de novembro).

5.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, registaram-se nas duas primeiras semanas analisadas diversas alterações de programação, justificadas pelo operador à luz do contexto pandémico e das conseqüentes situações que proporcionavam na produção e distribuição dos programas. As semanas de setembro e novembro já revelaram uma estabilização ao nível dos desvios de horários e conseqüentes alterações de programação, assinalando-se uma franca melhoria do desempenho do operador em matéria de anúncio da programação.

6. Publicidade (Tempos e Inserção)

- 6.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 6.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».
- 6.3.** O serviço de programas TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.
- 6.4.** Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os

anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de tevê, e entre os vários spots».

- 6.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- 6.6.** O universo de análise para a aferição do cumprimento das regras supra descritas recaiu sobre o período melhor identificado no ponto 5.5. do presente relatório, concluindo-se pela não verificação de incumprimentos dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 6.7.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 6.8.** As regras de **inserção de publicidade** na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 6.9.** Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.
- 6.10.** Da análise referente à amostra da semana 26 – 22 a 28 de junho de 2020, não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

7. Avaliação dos níveis de volume sonoro

- 7.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP estatui que «[a] inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação».
- 7.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, a 26 de fevereiro de 2016, relativa aos parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas, e de acordo com as recomendações da EBU⁴, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).
- 7.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL, em 2020, nos dias 29 de julho (das 18 horas às 20 horas); 15 de agosto (das 9 horas às 13 horas) e 12 de setembro (das 20 horas às 24 horas).
- 7.4.** Da análise efetuada verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

8. Identificação dos programas

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LTSAP.

⁴ Recomendação decorrente de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão de programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Para este efeito, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente, sendo considerado, neste contexto, como “programa” o intervalo publicitário.

9. Estatuto editorial

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Comunidade Canção Nova, dá cumprimento ao disposto através do *website* do serviço de programas, disponível em <https://tv.cancaonova.pt/estatuto.pdf>.

10. Difusão de obras audiovisuais

- 10.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º da LTSAP.
- 10.2. De acordo com o artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 10.3. A inobservância do disposto no referido artigo é punível com contraordenação grave, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.
- 10.4. Atendendo ao disposto, adverte-se o operador Comunidade Canção Nova ao estrito cumprimento da norma, com a colocação trimestral dos ficheiros de emissão no portal TV/ERC, disponível em <https://portaltv.erc.pt/>.

11. Obrigações em matéria de conteúdos

- 11.1.** No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Comunidade Canção Nova, relativamente ao serviço de programas em referência. Conforme previsto na Deliberação de autorização, as linhas gerais do serviço de programas «assentam na transmissão de conteúdos religiosos, assentes na doutrina cristã, com objetivo de formar e informar os telespetadores sobre as bases da fé traduzidas na cultura e na sociedade atuais.»
- 11.2.** Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas de vocação religiosa tem programação dos géneros musical, eucarísticas, infantis, magazines de família e programas de orientação religiosa, o que se encontra em linha com o projeto aprovado.

12. Outras obrigações legais

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

13. Audiência dos interessados

- 13.1.** A 15 de maio de 2023, pelo ofício OF.º N.º SAI-ERC/2023/3177, o operador Comunidade Canção Nova foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 13.2.** Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários à Deliberação ERC/2023/168 (AUT-TV), de 19 de abril.

14. Considerações finais e recomendações

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, o serviço de programas TV CANÇÃO NOVA

PORTUGAL revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que o operador não está a dar cumprimento ao disposto no artigo 49.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pelo que se requiere que sejam tomadas diligências para a comunicação trimestral prevista no referido artigo.

Em conclusão, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL, da Comunidade Canção Nova, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP tem um desempenho regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2017/171 (AUT-TV), de 11 de agosto.